



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.011 - AC (2013/0128351-3)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE RIO BRANCO - AC**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE**
INTERES. : **LUIZ HELOSMAN DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **JOÃO TOTA SOARES DE FIGUEREDO FILHO**
INTERES. : **AMARALDO PASCOAL UCHOA PINHEIRO**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E PECULATO. CRIMES CONEXOS. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUANTO AO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME REMANESCENTE (PECULATO).

Hipótese em que o Juízo Federal arquivou o inquérito policial que tinha por objetivo a investigação do crime que atraiu a sua competência por conexão (art. 1º da Lei n. 8.137/90 - sonegação fiscal).

Inexistindo denúncia de crime federal, a competência para processar e julgar o delito remanescente (art. 312, § 1º, do Código Penal - peculato) é da Justiça Estadual. Não incide, pois, o disposto no art. 81, *caput*, do Código de Processo Penal - CPP.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 08 de abril de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.011 - AC (2013/0128351-3)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE RIO BRANCO - AC**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE**
INTERES. : **LUIZ HELOSMAN DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **JOÃO TOTA SOARES DE FIGUEREDO FILHO**
INTERES. : **AMARALDO PASCOAL UCHOA PINHEIRO**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, representado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, contra decisão de minha lavra, na qual conheci do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Rio Branco/AC, o suscitante.

Nas razões recursais, sustenta o *Parquet* Federal que "*por força do que já ficou decidido no Conflito de Competência nº 111.962 (doc. anexa) a hipótese é de não conhecimento do Conflito 128.011 ou de fixação da competência da Justiça Federal, a suscitada, por força inclusive da coisa julgada.*" (fls. 623).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.011 - AC (2013/0128351-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

A despeito do empenho do agravante, o *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Na hipótese em debate, colhe-se dos autos que foi instaurado Inquérito Policial, na Justiça Federal, visando apurar suposta prática do crime de sonegação fiscal e de peculato (fls. 17).

Os autos do inquérito foram entregues ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo o desembargador relator acolhido a manifestação do *Parquet* Federal, para declinar de sua competência relativamente ao crime de peculato (art. 312, § 1º, do Código Penal - CP) em favor da Justiça Comum Estadual, por entender não haver conexão entre os crimes de sonegação fiscal e peculato.

Nesse contexto, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em face dos ora interessados, pela suposta prática do delito de peculato, a qual foi recebida à unanimidade (fls. 407). Posteriormente, os autos foram para Justiça Estadual de 1ª instância, haja vista a perda da prerrogativa de foro dos acusados (fls. 461).

Recebendo os autos, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Rio Branco/AC suscitou conflito de competência, ao argumento de existir conexão entre os delitos de peculato e sonegação fiscal. Referido conflito (CC 111.962/AC) foi julgado por esta Corte Superior de Justiça, que, sob a relatoria do ilustre Ministro OG FERNANDES, declarou a competência para processar e julgar o feito do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, ora suscitado (fls. 493/494).

Após transitado em julgado referido conflito de competência (CC 111.962/AC), o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, argumentando que *"a situação então apresentada, quando suscitado o conflito de fls. 390/393, não mais subsiste, tendo em vista que o inquérito que tratava de matéria de competência da Justiça*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal foi arquivado (fls. 417), remanescendo apenas conduta de competência do Juízo Estadual nestes autos". (fls. 555)

Remetidos os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Rio Branco/AC, o MM. Juiz de Direito, por sua vez, suscitou o presente incidente, afirmando que já foi determinada por esta Corte Superior de Justiça o Juízo competente para a apreciação e julgamento do feito.

Diante do breve relato do feito, vê-se que controvérsia cinge-se em saber se, após decisão do Juízo Federal arquivando o inquérito policial que tinha por objetivo a investigação do crime que atraiu a sua competência por conexão (art. 1º da Lei n. 8.137/90 - sonegação fiscal), permanece ou não a sua competência para o julgamento do tipo penal originariamente da competência da Justiça Comum Estadual (art. 312, § 1º, do Código Penal - peculato).

Com efeito, na hipótese em questão, não incide o disposto no art. 81, *caput*, do Código de Processo Penal (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*), que assim preceitua:

Art. 81 - Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Não há ação penal iniciada. O arquivamento do inquérito policial do crime de sonegação fiscal ocorreu antes que qualquer denúncia fosse ofertada.

Sendo assim, inexistindo denúncia de crime federal, a competência para processar e julgar o delito remanescente é da Justiça Estadual.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior, preferidos em casos análogos ao presente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ARQUIVAMENTO QUANTO A DELITO DE DESCAMINHO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Conforme entendimento desta Corte, uma vez que o Juiz Federal, em observância ao princípio da insignificância, determinou o arquivamento do feito quanto ao crime de descaminho que seria de sua competência, decisão com o qual o Ministério Público Federal se conformou, não cabe ao Juízo Estadual retomar tal questão, visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar-se de matéria preclusa. Precedentes.

2. A ação penal quanto ao crime remanescente, violação de direito autoral, merece exame perante a Justiça Estadual, vez que, em relação a tal delito, o Juiz Federal decidiu pelo declínio de competência ao não vislumbrar a internacionalidade da conduta, bem como por considerar inexistente o crime que justificaria a incidência da Súmula 122 desta Corte.

3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santa Maria/RS. (CC 83.112/, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008)

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI 7.492/86. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE AÇÃO PENAL E INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO PREJUDICADO. INVESTIGAÇÃO ARQUIVADA. COMPETÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. INAPLICABILIDADE AO PROCESSOS CUJA INSTRUÇÃO JÁ ENCERROU. PROVIMENTO 238/04 DO TRF3. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Arquivado o inquérito policial, com baixa definitiva, resta prejudicada a análise sobre a conexão ou a continência eventualmente existente entre este procedimento investigatório e uma ação penal já iniciada.

2. A redistribuição dos feitos às Varas especializadas em delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, determinada pelo Provimento 238/04 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não se aplica aos processos que, à época da nova regulamentação, já tinham encerrado a fase de instrução, prorrogando-se, nesses casos, a competência do Juízo comum.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (HC 59.671/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 16/06/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0128351-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 128.011 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040392420098010001 200930000049920

EM MESA

JULGADO: 08/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE RIO BRANCO - AC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
ACRE
INTERES. : LUIZ HELOSMAN DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOÃO TOTA SOARES DE FIGUEREDO FILHO
INTERES. : AMARALDO PASCOAL UCHOA PINHEIRO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE RIO BRANCO - AC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
ACRE
INTERES. : LUIZ HELOSMAN DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOÃO TOTA SOARES DE FIGUEREDO FILHO
INTERES. : AMARALDO PASCOAL UCHOA PINHEIRO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.